



PARECER ÚNICO Nº 1566552/2013

INDEXADO AO PROCESSO: Licenciamento Ambiental	PA COPAM: 1940/2006/002/2012	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento
FASE DO LICENCIAMENTO: Licença Prévia e de Instalação Concomitantes – LP+LI	VALIDADE DA LICENÇA:	

PROCESSOS VINCULADOS CONCLUÍDOS: AIA em empreendimentos não localizados em APP	PA COPAM: 04445/2012	SITUAÇÃO: Indeferido
--	--------------------------------	--------------------------------

EMPREENDEDOR: ANTONIO LÍRIO SIMON E OUTRO	CPF: 357.040.980-53	
EMPREENDIMENTO: FAZENDA SETE VEREDAS	CPF: 357.040.980-53	
MUNICÍPIO: CHAPADA GAÚCHA	ZONA: Zona Rural	
COORDENADAS GEOGRÁFICA (DATUM): LAT/Y 8.326.271	LONG/X 427.629	
LOCALIZADO EM UNIDADE DE CONSERVAÇÃO: <input checked="" type="checkbox"/> INTEGRAL <input type="checkbox"/> ZONA DE AMORTECIMENTO <input type="checkbox"/> USO SUSTENTÁVEL <input type="checkbox"/> NÃO		
NOME: Parque Nacional Grande Sertão Veredas		
BACIA FEDERAL: Rio São Francisco	BACIA ESTADUAL:	
UPGRH:	SUB-BACIA:	
CÓDIGO: G-03-02-6	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Silvicultura	CLASSE 3
CÓDIGO: G-03-04-2	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 74/04): Produção de Carvão vegetal de origem nativa	CLASSE 3
CONSULTORIA/RESPONSÁVEL TÉCNICO: Água e Terra Planejamento Ambiental Ltda/Regina Célia Gonçalves Água e Terra Planejamento Ambiental Ltda/Sérgio Adriano Soares Vita		REGISTRO: CRBio-04 44.468 CREA-MG 67.598
RELATÓRIO DE VISTORIA: 11/2013		DATA: 14/03/2013

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MATRÍCULA	ASSINATURA
Nome do gestor – Aline dos Santos Fernandes	1312149-6	
Nome do Analista – Adhemar Ventura de Lima	1179112-6	
Nome do Analista – Catherine Aparecida Tavares Sá	1165992-7	
Nome do Analista – José Aparecido Alves Barbosa	1147708-0	
Nome do Analista jurídico – Rafael Cordeiro de Lima Mori	1132464-7	
De acordo: Marco Túlio Parrela de Melo – Diretor Regional de Apoio Técnico	1149831-8	
De acordo: Yuri Rafael de Oliveira Trovão – Diretor de Controle Processual	449172-6	



1. Introdução

O Formulário de Caracterização do Empreendimento (FCEI) tem data de 18/02/2011 e o Formulário de Orientação Básico (FOBI) foi emitido em 20/09/2011. O processo foi formalizado no dia 13/02/2012, junto a Superintendência Regional de Regularização Ambiental Noroeste – SUPRAM NOR, dando início à análise do processo. Atualmente, não são desenvolvidas as atividades no empreendimento.

O empreendimento ANTONIO LÍRIO SIMON E OUTRO/FAZENDA SETE VEREDAS tem como objetivo as atividades de silvicultura e a produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso. Em relação à hidrografia a área do empreendimento está situada na Bacia Hidrográfica Federal do Rio São Francisco.

Para a atividade de Silvicultura (código G03-02-6) o potencial poluidor/degradador geral é classificado como Médio. Para a atividade de Produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso o porte do empreendimento também é considerado Médio. A junção dessas duas variáveis enquadrou a atividade como classe 3. Dessa forma, podemos dizer que com base na DN 74/04, o empreendimento é classe 3. Foi apresentado a equipe Técnica da SUPRAM-NM um PCA (Plano de Controle Ambiental) , EIA(Estudo de Impacto Ambiental) e um RIMA (Relatório de Impactos Ambientais), sendo os dados contemplados neste usado como base para realização da vistoria que ocorreu do dia 11/03/2013 a 15/03/2013 e gerou o relatório de vistoria nº 11/2013.

2. Caracterização do Empreendimento

Este empreendimento é formado por 10(dez) matrículas contemplando uma área documental de 8.000,00 ha. No entanto, quando da medição dessas áreas, verificou-se uma redução na área total, par 7.407,63. O quadro descreve as matrículas que compõem o empreendimento:



Matrícula	Área Medida	Área Documental	Reserva Legal
3460	759,48	850,0	175,0
3461	854,95	850,0	170,0
3636	741,15	870,0	180,0
3637	771,67	870,0	180,0
3638	745,21	870,0	180,0
3639	714,43	870,0	180,0
3640	1021,49	800,00	160,0
3641	734,33	850,00	170,0
4800	544,27	585,0	117,0
4801	520,64	585,0	117,0
Área Total	7407,63	8000,00	1629,00

Vale ressaltar que as atividades seriam realizadas em 07 matrículas, totalizando uma área de 5.500,00 ha de área documental, mas com 4.796,8000 ha de área medida. As matrículas 3461, 3640 e 3641 fazem parte da área de expansão do Parque Nacional Grande Sertão Veredas.

No empreendimento, atualmente, não existe infraestrutura instalada tais como alojamentos, banheiros, sedes, sendo assim não ocorre efluentes e resíduos sólidos.

3. Caracterização Ambiental

A propriedade é coberta pela tipologia de cerrado e apresenta relevo de predominância plana e o solo é classificado como textura arenosa.

4. Autorização para Intervenção Ambiental (AIA)

Foi requerida para supressão, processo 04445/2012, com destoca uma área de 785,5213 hectares e requerida para limpeza de área com aproveitamento do material lenhoso uma área de 2411,8517 hectares para implantar a atividade de silvicultura.

5. Reserva Legal e Área de Preservação Permanente (APP)

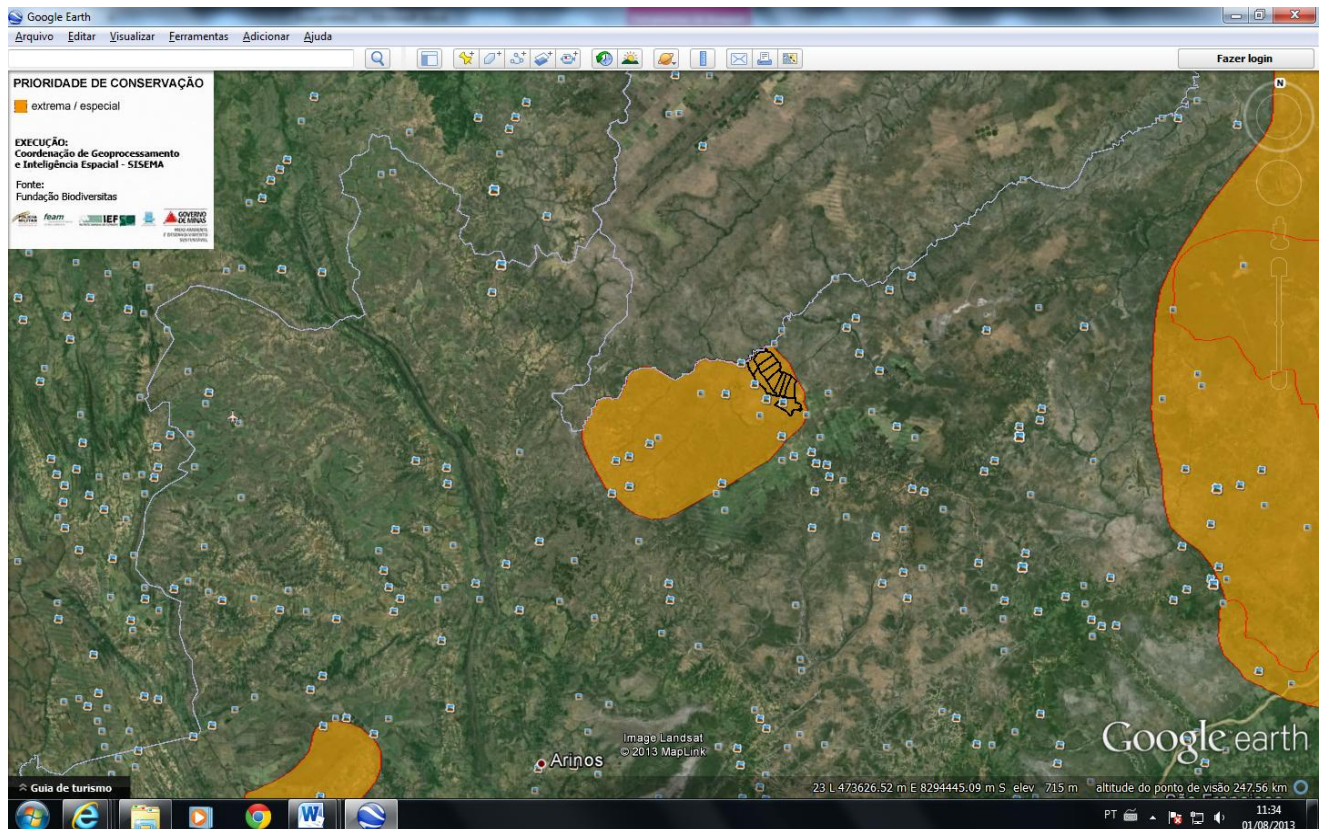
A área de Reserva Legal do empreendimento, que contem as sete matrículas, corresponde a 1129 hectares de tipologia cerrado em estágio médio de regeneração e não se encontra protegida contra entrada de animais domésticos.

A área de Preservação Permanente da propriedade é formada pela Vereda da Estiva.



6. Localização do empreendimento

O empreendimento localiza-se em uma área definida como de importância biológica especial/importância biológica extrema, definida pela Fundação Biodiversitas, como prioritária para a criação de unidades de conservação e para a conservação da biodiversidade, de forma integrada e coerente com o zoneamento ecológico-econômico do Estado.



7. Controle Processual

O empreendedor ANTONIO LÍRIO SIMON E OUTRO, requer concomitantemente a Licença prévia e de Instalação para objetivo as atividades de silvicultura e a produção de carvão vegetal de origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso a ser implantado na zona rural do Município de Chapada Gaúcha/MG.

Ressalta-se que o § 1º, do artigo 9 do Decreto 44.844 de 25 de junho de 2008 prevê que poderão ser concedidas concomitantemente as licenças prévia e de instalação, na forma que dispuser o COPAM, por meio de deliberação.

Nesse diapasão temos que a Licença Prévia é concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas



fases de sua implementação, observados os planos municipais, estaduais ou federais de uso e ocupação do solo. Já a Licença de Instalação tem por escopo autorizar a instalação de empreendimentos, a fim de que o empreendedor atente para a existência de possíveis danos que poderão ser causados ao meio ambiente quando da realização das obras de instalação, incluindo-se, portanto, na referida fase, a determinação de condicionantes e medidas de controle ambiental.

Ocorre que no presente processo observa-se a aplicação da Nota Orientativa SURA nº 10/2013, *in verbis*:

“ ...

Aplicação do art. 27-A da Lei Estadual nº 14.309/2002 – Áreas de Importância Biológica Especial e Extrema

Em 1º de setembro de 2009, por meio da Lei Estadual nº. 18.365/2009, foi alterada a Lei Estadual nº. 14.309/2002 que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, onde ressaltamos a inclusão do artigo 27-A na referida lei, conforme exposto:

“Art.27-A. O conselho Estadual de Política Ambiental – COPAM, definirá as áreas de importância biológica especial e as de importância biológica extrema, prioritárias para a criação de unidades de conservação e para a conservação da biodiversidade, de forma integrada e coerente como o zoneamento ecológico-econômico do Estado.

§ 1º Nas áreas consideradas prioritárias para a conservação da biodiversidade, somente será permitida supressão de vegetação nativa para implantação de projetos ou atividades considerados de interesse social ou de utilidade pública, mediante estudos ambientais, vedada a supressão de formações primárias.” (grifo nosso)

O COPAM, por meio da Deliberação Normativa COPAM nº. 55/2002 estabeleceu formalmente o documento “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas Para Sua Conservação” como instrumento para definição de áreas para criação de novas Unidades de Conservação no Estado de Minas Gerais, conforme consta no art. 2º da referida DN COPAM, reproduzido a seguir:

“Art.2º - As áreas identificadas no documento: “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas Para Sua Conservação” serão consideradas prioritárias para a definição e validação de qualquer nova Unidade de Conservação pelo Estado, incluindo-se aquela decorrente de processo de licenciamento ambiental, conforme disposto na Lei 9.985/2000”.



O documento “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas Para Sua Conservação” estabeleceu as áreas de prioridade e classificou-as em cinco áreas nas seguintes categorias de importância biológica: especial, extrema, muito alta, alta e potencial. Esta norma limita-se a definir áreas prioritárias para validação de qualquer nova Unidade de Conservação pelo Estado. Ou seja, não há qualquer menção aos requisitos e hipóteses de supressão de vegetação nativa para implantação de projetos ou atividades nessas áreas. Portanto, a Deliberação Normativa COPAM nº. 55/2002 deve ser interpretada dentro dos limites legais constantes no caput e § 1º, do art. 27-A, da Lei Estadual nº. 14.309/2002, transcritos acima.

Por sua vez, cabe ressaltar que aos parágrafos compete expressar aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida, nos termos da Lei Complementar nº. 95/1998, art. 11, inciso III, alínea “c”, que aduz:

“Art. 11. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observadas, para esse propósito, as seguintes normas:

(...)

III – para a obtenção de ordem lógica:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções a regra por este estabelecida;”

No mesmo sentido, o Decreto Federal nº 4.176/2002, art. 23, inciso II, alínea “c”, dispõe que:

“Art. 23. As disposições normativas serão redigidas com clareza, precisão e ordem lógica, observado o seguinte:

(...)

c) expressar por meio dos parágrafos os aspectos complementares à norma enunciada no caput do artigo e as exceções à regra por este estabelecida;”

Nesse contexto, conclui-se que, a vedação contida no §1º do artigo 27-A, somente se aplica aos casos previstos na redação descrita no caput do referido artigo, qual seja, as áreas prioritárias para criação de unidades de conservação e para conservação da biodiversidade são apenas aquelas definidas no documento “Biodiversidade em Minas Gerais – Um Atlas Para Sua Conservação” como áreas de importância biológica especial e extrema, não se aplicando a este



caso, as categorias de importância biológica muito alta, alta e potencial dispostas no referido documento.

Registra-se que a abrangência deste dispositivo não alcança a supressão de árvores isoladas e a limpeza de área, que continuem regidas por legislações específicas: em especial, a Deliberação Normativa COPAM nº. 114/2008.

Por fim, para aplicação deste artigo nos limites desta Nota Orientativa, deverá ser utilizado o “Pacote de dados SGRAI para Google Earth”, encaminhado aos Superintendentes e Diretores na data de 22 de junho de 2013 pela Subsecretaria de Gestão e Regularização Ambiental Integrada, contendo arquivo kmz com espacialização das áreas de importância biológica alta e extrema, prioritárias para conservação no Estado e do bioma Mata Atlântica, segundo limites estabelecidos na Lei nº 11.428/06.

...”

Depreende-se que o empreendimento localiza-se em uma área definida como de importância biológica especial/importância biológica extrema, definida pela Fundação Biodiversitas, como prioritária para a criação de unidades de conservação e para a conservação da biodiversidade, de forma integrada e coerente com o zoneamento ecológico-econômico do Estado.

Assim sendo, recomenda-se o indeferimento da Licença Prévia e de Instalação – LP+LI em epígrafe.

8. Conclusão

A equipe interdisciplinar da Supram Norte de Minas sugere o indeferimento desta Licença Ambiental na fase de Licença Prévia e de Instalação – LP+LI, para o Empreendimento Fazenda Sete Veredas do Antônio Lírio Simon e Outro para a atividade de “Silvicultura e Produção de Carvão Vegetal de Origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso.”, no município de Chapada Gaúcha, MG.

Cabe esclarecer que a Superintendência Regional de Regularização Ambiental do Norte de Minas, não possui responsabilidade técnica e jurídica sobre os estudos ambientais apresentados nesta licença, sendo a elaboração, instalação e operação, assim como a comprovação quanto a eficiência destes de inteira responsabilidade da empresa responsável e/ou seus responsáveis técnicos.



ANEXO I

Relatório Fotográfico Da Fazenda Sete Veredas

Empreendedor: Antônio Lírio Simon e Outro

Empreendimento: Fazenda Sete Veredas

CPF: 357.040.980-53

Município: Chapada Gaúcha

Atividades: Silvicultura e Produção de Carvão Vegetal de Origem nativa/aproveitamento do rendimento lenhoso

Códigos DN 74/04: G-03-02-6 e G-03-04-2

Processo: 01940/2006/002/2012

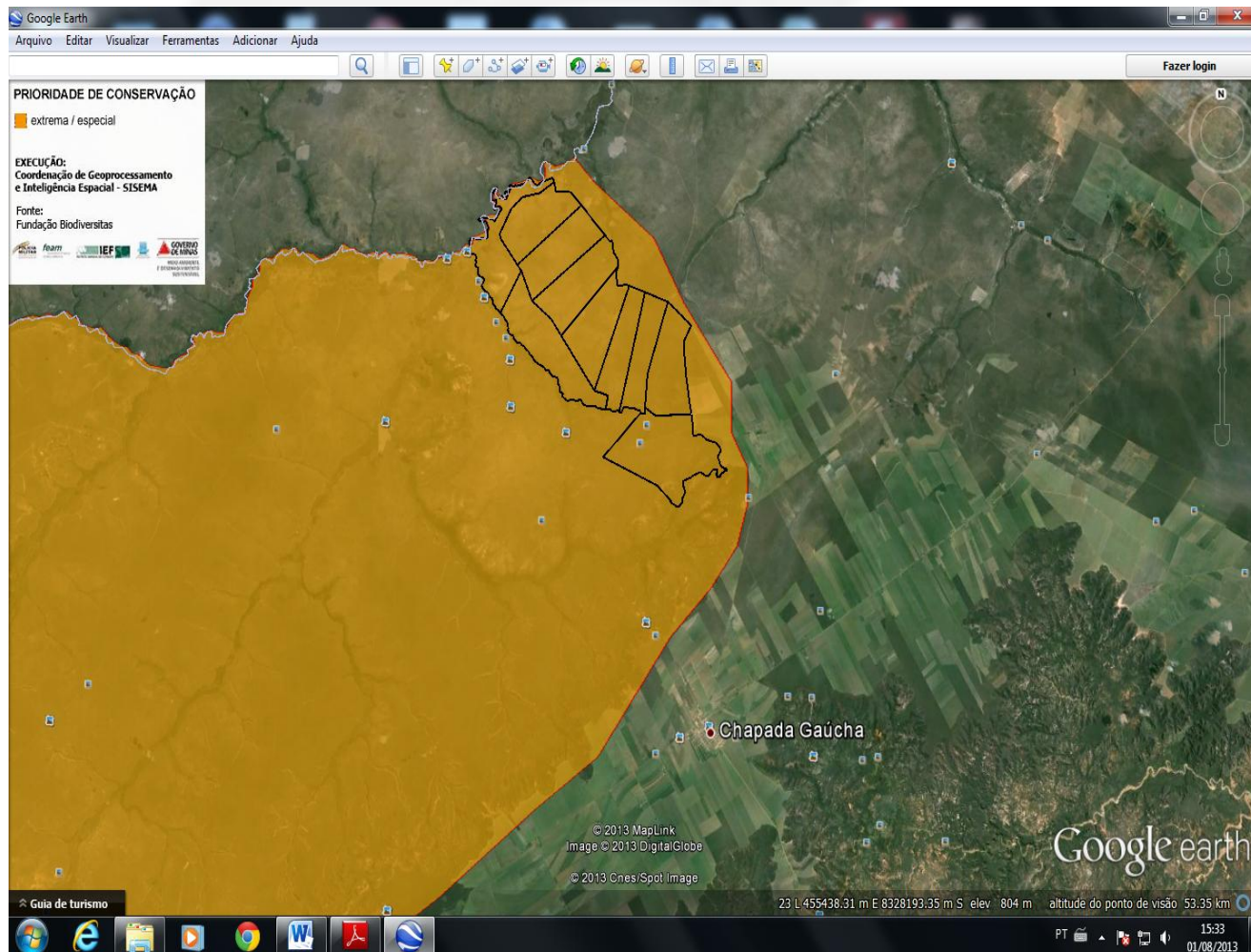


Imagem do empreendimento contemplada em sua totalidade na área de prioridade de conservação.